



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001095/2007-42
Recurso n° 895.079 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.798 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS VARGAS LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no montante de R\$ 4.730,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 15.369,01, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 6.467,90), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.850,92), além dos juros de mora (R\$ 4.050,19).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte, em síntese, requereu o cancelamento do auto de infração, pois juntou a sua defesa a documentação referente aos pagamentos das despesas médicas, da previdência privada e oficial.

A 4ª Turma da DRJ/BSB/DF, conforme Acórdão de fls. 50/54, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer o valor integral da dedução a título de contribuição à previdência privada, bem como a parcela de R\$ 2.720,86 da dedução a título de despesas médicas.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/11/2010 (fl. 59), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 60/61, em 15/10/2010. Em preliminar, o recorrente suscita a nulidade do auto de infração, vez que carece de efeito fático para o fundamento legal a que foi lavrado, tendo ferido o amplo direito de defesa constitucional. No mérito, requer o cancelamento do débito fiscal, tendo em vista as declarações dos profissionais que ora apresenta, com as informações necessárias ao exame das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo recorrente sob o argumento de fundamentação precária, posto que o auto de infração (fls. 04/09) expõe todos os fatos que culminaram na autuação, com indicação dos dispositivos legais infringidos, sendo certo que as glosas se deram no sentido de que não foram apresentados os comprovantes das deduções questionadas.

Ademais, na espécie não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do recorrente, que teve pleno acesso ao processo, conheceu, entendeu e rebateu as acusações que lhe foram imputadas, quando da apresentação da impugnação e recurso.

Portanto, não se verifica, na espécie, hipótese alguma que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No mérito, o recorrente pretende sejam acatadas as despesas médicas declaradas como pagas às profissionais Sandra Marta Almeida da Costa, Renata Souza Meirelles e Maria Júlia de Vargas Lima.

Registre-se que a fiscalização glosou todas as despesas médicas pelo fato de o contribuinte não ter atendido à intimação fiscal para apresentar os comprovantes dessas despesas.

A decisão recorrida, por seu turno, após examinar os recibos apresentado pelo impugnante, às fls. 12/14 e 17, assim se manifestou:

- Sandra Marta Almeida da Costa

Os recibos de fls. 12 e 13 no valor total de R\$ 5.920,00 não atendem os requisitos estabelecidos pelo inciso III do §1º do art. 80 do RIR/1999, visto que não informam o beneficiário dos serviços prestados, o endereço do profissional de saúde e o número do registro no conselho de classe. Por isso, não serão aceitos.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

- Renata Souza Meirelles e Maria Júlia de Vargas Lima

Os recibos de fl. 14 não serão considerados, pelo fato de não informarem o beneficiário do tratamento e o endereço do prestador dos serviços.

- UNIMED

A declaração de fl. 17 confirma gastos médicos no valor de R\$ 2.720,86.

Assim, o lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para incluir as despesas médicas comprovadas no valor total de R\$ 2.720,86.

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta as declarações de fls. 72/73 e 75, firmadas pelas profissionais Renata Souza Meirelles, Maria Júlia de Vargas Lima e Sandra Marta Almeida da Costa.

No que se refere às dentistas Renata Souza Meirelles e Maria Júlia de Vargas Lima, verifica-se que as referidas profissionais, por meio das declarações de fls. 72 e 73, confirmam os serviços prestados, informando o beneficiário do tratamento e o endereço profissional faltantes nos recibos apresentados, à fl. 14, de sorte que devem ser restabelecidas as respectivas deduções pleiteadas nos valores de R\$ 1.650,00 (Renata Souza Meirelles) e R\$ 3.080,00 (Maria Júlia de Vargas Lima).

Já, em relação à técnica de enfermagem Sandra Marta Almeida da Costa, que, segundo a declaração de fl. 75, teria prestado serviços de assistência domiciliar noturno para Rubia Leão Lima – filha do contribuinte, entendo que não deve ser atendido o pleito do

Processo nº 11543.001095/2007-42
Acórdão n.º **2801-01.798**

S2-TE01
Fl. 81

Contribuinte, pois, de acordo com a legislação de regência, os gastos com enfermagem somente são admitidos como dedutíveis quando tais serviços integram fatura correspondente aos serviços prestados por estabelecimento hospitalar.

E nem se diga que essa não foi a motivação da rejeição pela decisão recorrida, haja vista que a natureza dos serviços prestados pela profissional Sandra Marta Almeida da Costa somente veio a ser conhecida nesta fase recursal mediante a apresentação da declaração de fl. 75.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 4.730,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin